

A. I. Nº - 207103.0001/11-0
AUTUADO - COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL FLUID SYSTEMS LTDA.
AUTUANTES - LINDINALVA RODRIGUES DA SILVA e LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET 21.05.2012

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0136-05/12

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, também encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2011, exige crédito tributário no valor histórico de R\$ 660.521,09, em razão do cometimento das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Valor R\$ 615.020,40 e multa de 60%.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente ao lançamento de CTRC em duplicidade. Valor R\$ 107,25 e multa de 60%.
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor R\$ 5.196,93 e multa de 60%.
4. Deixou de recolher ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo as prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estados. Valor R\$ 33.472,50 e multa de 150%.
5. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a processo de industrialização, produção agropecuária, geração ou extração, que resulte em operação de saídas tributáveis. Valor R\$ 891,19 e multa de 60%.
6. Recolheu a menor ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial. Valor R\$ 3.573,35 e multa de 60%.
7. Deixou de recolher ICMS deferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte de seus funcionários. Valor R\$ 2.259,47 e multa de 60%.

O sujeito passivo apresenta razões ao presente auto de infração, fls. 525/527, admitindo que os débitos exigidos serão quitados por meio da utilização de saldo credor de ICMS acumulado, nos termos do art. 114-A, RICMS BA.

Os Auditores Fiscais apresentam Informação Fiscal, fl.551, aduzindo sobre a manifestação defensiva e confirmam que o estabelecimento autuado requereu deferimento para utilização do saldo credor acumulado em nome da empresa incorporada COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL FLUID SYSTEMS LTDA.

Ratificam o acerto da ação fiscal e crédito tributário no valor histórico de R\$ 660.521,09.

A empresa acosta aos autos o respectivo Certificado de Crédito no valor de R\$ 1.058.146,59 (fl. 574) autorizado através Parecer nº 7055/2012, com a finalidade de pagamento do presente auto de infração de nº 207103.0001/11-0.

VOTO

O presente Auto de Infração exige a falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista a ocorrência das infrações relatadas na inicial dos autos.

Constato que, apesar da tempestiva e regular apresentação das razões, o sujeito passivo reconhece a procedência do auto de infração e diz que aguarda apenas o deferimento do pedido de créditos tributários com os quais quitará o débito exigido no presente auto de infração, nos termos do art. 108, III, § 2º, RICMS/BA e de acordo com o Processo protocolado sob o nº 053970/2012-2. Dessa forma, o Certificado de Crédito Fiscal ICMS, através da nota fiscal avulsa 789252, de 29.03.12, oriundo de COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA (87.370.951) serve ao pagamento do presente auto de infração.

Posto isso, ao efetuar o pagamento da exigência, o contribuinte torna ineficaz a sua impugnação, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF BA. Em decorrência, fica extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **207103.0001/11-0**, lavrado contra **COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL FLUID SYSTEMS LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem, para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA